



## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2007

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da União de trasladar corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Em caso de falecimento de cidadão brasileiro ou cidadã brasileira no exterior, integrante de família hipossuficiente, assim declarada nos termos da regulamentação desta lei, a União será responsável pelo traslado do corpo até a cidade onde seja do interesse da família o funeral.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consagra-se o entendimento que é direito fundamental dos brasileiros terem seus entes sepultados no Brasil quando estes vierem a falecer no exterior, no caso de a família não ter recursos financeiros para arcar com o traslado do corpo ou dos restos mortais.

Decisões judiciais e petições do Ministério Público vêm fazendo cumprir a obrigação constitucional de o Estado brasileiro prestar assistência aos seus cidadãos, especialmente os hipossuficientes, no exercício da manifestação cultural de despedida dos mortos.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Determina, assim, que os direitos e garantias fundamentais são inerentes à personalidade humana. A dignidade da pessoa deve ser entendida como um fim, não como um simples meio para alcançar outros objetivos.

Ao erigir a cidadania e a dignidade humana como princípios fundamentais, a Constituição direciona o Estado e indica as suas obrigações com a sociedade. A dignidade humana e a cidadania integram os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.

O respeito à dignidade humana pressupõe sejam assegurados, concretamente, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, culturais e econômicos. Sobre esse aspecto, o artigo 6º da Constituição Federal prevê nominalmente como direitos sociais a assistência a desamparados e a proteção à família como base da sociedade.

Também o inciso I do artigo 203 da Constituição Federal preleciona:

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice

Ao seu turno, a família foi reconhecida como base da sociedade e cada um de seus integrantes recebe proteção, nos termos do arts. 226 e seguintes da Constituição Federal.

Fica claro, portanto, com base na Constituição, que no caso de hipossuficiência financeira cabe à União assumir as despesas de traslado de brasileira ou brasileiro falecidos no exterior.

O direito de manifestação do luto, de poder velar o corpo do ente falecido, de ter um lugar para visitar e chorar a saudade, está no texto constitucional e decorre do direito à vida com dignidade. Por isso, não pode ser negado aos brasileiros que são pobres e não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do traslado do corpo ou dos restos mortais do parente brasileiro falecido no exterior.



Na dimensão positiva, o luto deve ser tutelado pelo Poder Público – não importando se a morte ocorre dentro ou fora do nosso país. A postura do Poder Público em relação ao luto deve ser de proporcionar todos os meios para que os familiares possam exercê-lo, de acordo com a perspectiva dos valores e princípios estabelecidos constitucionalmente para o exercício do direito à vida com dignidade.

Por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas, que encontram suporte na Constituição, mas infelizmente resistem óbices na regulamentação infra-constitucional, propomos o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**